



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.001217/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.853 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente SALOMÃO VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/03/2002

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias a contar da notificação da decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em virtude da intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícios Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Relatório

Trata-se de processo no qual discute-se o direito a restituição de créditos tributários.

Por retratar com fidelidade os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o relatório produzido pela DRJ quando da sua análise do caso.

A interessada acima qualificada apresentou, em 16/07/2007, o Pedido de Restituição de fl. 02, pelo qual pretende a restituição de créditos relativos a alegados recolhimentos indevidos de Finsocial do período de 09/1989 a 03/1992, no total da R\$ 242.429,69, vinculando a tal crédito declaração de compensação.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 82/85, indeferiu o Pedido de Restituição, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, e considerou não homologadas as compensações.

3. Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 92/103, na qual alega, em síntese, que:

a) A Lei n.º 10.522/2002 dispensou a constituição e cobrança de créditos

relativos ao Finsocial. No caso em tela, trata-se de valores que foram compensados com base em decisão judicial que autorizou a compensação de valores recolhidos a maior. Nesta esteira, não caberia a autuação destes valores. Por outro lado, é claro o direito da recorrente de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, motivo pelo qual deve ser anulado o presente auto de infração.

b) A compensação tratada no CTN é dirigida para a Administração. De seu turno, o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 é específico para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos quais o próprio contribuinte assume a responsabilidade da apuração do quantum debeat, sendo lógico que assumam os indébitos como créditos contábeis, que servirão de amortização, eminentemente escritural, do total a ser recolhido nos meses subsequentes. Em segundo lugar, também o art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 permite que o contribuinte utilize estes créditos para abater da importância a recolhida nos períodos futuros, mediante os registros fiscais da empresa. Conclui-se que este procedimento estritamente contábil não tem o condão de extinguir o crédito tributário, ato cuja competência pertence exclusivamente ao Poder Público.

c) O art. 170-A do CTN também é inaplicável face ao direito adquirido da empresa de efetuar a compensação tributária desde a data do pagamento indevido, momento no qual não existia a suposta limitação imposta por tal dispositivo, que não poderia retroagir sem prejuízo à segurança jurídica e à estabilidade das relações entre fisco e contribuinte. Refere julgado judicial.

d) Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a exação hostilizada é da modalidade de lançamento por homologação, cujo prazo prescricional é de dez anos, contados a partir do ingresso da Medida Cautelar de interrupção de prescrição, que se deu em 13/07/2001.

e) A contribuinte lançou mão do expediente da compensação tributária prevista no art. 66 da Lei n.º 8.383/1991, que abriu campo para os contribuintes utilizarem seus indébitos como verdadeiros créditos oponíveis contra a Fazenda Pública. Trata-se de compensação que se projeta para a frente e formaliza-se nos registros fiscais da empresa.

f) A Administração Pública deve atuar e proferir seus atos em absoluta consonância com as normas legais, sempre da melhor forma. A notificação de lançamento ora questionada possui erro latente, vez que não é o competente meio para efetivação da cobrança.

A autuação sem prévia anuência do acusado é absolutamente nula, pois do contrário a recorrente estaria condenada a pagar o quantum questionado sem qualquer oportunidade de defesa. Por isto, concluímos que o fiscal pode propor, mas não impor multa, vez que a notificação de lançamento é meramente declaratória e não ato constitutivo.

4. Tomando em conta tais alegações, requer a reforma do despacho decisório que determinou a reativação da cobrança de todos os débitos declarados no PER/Dcomp, reconhecendo-se legítimas as compensações efetuadas.

5. É o relatório.

Da análise processual realizada pela DRJ resultou a lavratura das seguintes ementas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo implica renúncia As instâncias administrativas quanto a Pretensão caracterizada pelo mesmo objeto

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS.

Resulta não homologada a declaração de compensação quando não comprovado o crédito apontado como compensável.

PAF. MATÉRIA DE PROVA.

Os argumentos erigidos pelo impugnante devem-se acompanhar de meios de prova hábeis e idôneos, sendo que a ausência de tais elementos impõe negativa à pretensão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do CTN.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19 de maio de 2009 e apresentou Recurso Voluntário em 22 de junho de 2009, mais de trinta dias depois.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade

A Recorrente foi intimada de decisão atacada pelo presente Recurso Voluntário no dia 19 de maio de 2009, conforme comprovante emitido pelos Correios acostado às e-fls. 165, uma terça-feira.

Contudo o carimbo de entrada do Recurso Voluntário foi datado do dia 22 de junho de 2009, uma segunda-feira, sendo que o trintídio recursal findou-se na quinta-feira anterior.

Não há nos autos qualquer elemento que possa indicar a existência de fato com o condão de dilatar o prazo recursal, como um hipotético feriado no dia seguinte ao dia da intimação postal, ou mesmo na quinta-feira 18 de junho e na sexta-feira 19 de junho.

No Recurso Voluntário a Recorrente também não elaborou qualquer explicativa acerca deste fato, indubitavelmente constitutivo de seu direito.

Tal fato também foi apontado às e-fls. 233.

Desta forma VOTO por NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad.